



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de junho de 2020

Número 125

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2020:

Deslocação do Presidente da República a Badajoz. 3

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2020:

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2020 4

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 31/2020:

Aprova o regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso 11

Finanças e Justiça

Portaria n.º 161/2020:

Atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual. 17

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 162/2020:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, que criou a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde. 19

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 123, de 26 de junho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 28-A/2020:

Estabelece o regime jurídico da reconversão da paisagem. 27-(2)



Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 123, de 26 de junho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 28-B/2020:

Estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta. 27-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020:

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 27-(6)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2020

Sumário: Deslocação do Presidente da República a Badajoz.

Deslocação do Presidente da República a Badajoz

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Badajoz, no dia 1 de julho, para a Cerimónia Oficial de reabertura total das Fronteiras com Espanha.

Aprovada em 19 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113345052



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2020

Sumário: Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2020.

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o primeiro orçamento suplementar para o ano de 2020, anexo à presente resolução.

Aprovada em 19 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.



ANEXO I

Mapa da Receita

U.M. Euro

ARTIGO	1.º OAR Suplementar 2020			
	OAR 2020 Previsões Corrigidas	NOTAS	1.º OAR Suplementar	
RECEITAS CORRENTES	67.019.382,54		67.019.382,54	
05.03.01a	Juros/ Administração Central	50,00	50,00	
06.03.01a	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	66.679.412,54	66.679.412,54	
07.01.01	Venda de bens / Material de escritório	10,00	10,00	
07.01.02a	Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	12.500,00	12.500,00	
07.01.02b	Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	6.000,00	6.000,00	
07.01.05	Venda de bens / Bens inutilizados	10,00	10,00	
07.01.08b	Venda de bens / Merchandising	21.000,00	21.000,00	
07.01.08c	Venda de bens / Outros artigos para venda	10,00	10,00	
07.01.10	Desperdícios, resíduos e refugos	210,00	210,00	
07.01.99	Venda de bens / Outros	10,00	10,00	
07.02.07	Venda de senhas de refeição	250.000,00	250.000,00	
07.02.99a	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	150,00	150,00	
07.02.99b	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	10,00	10,00	
07.02.99c	Serviços de Reprodução - Outros	10,00	10,00	
07.03.02	Rendas / Edifícios	48.000,00	48.000,00	
08.01.99a	Outras receitas correntes - AR	2.000,00	2.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	3.601.454,39		3.601.454,39	
09.04.01	Venda bens de investimento - outros - Entidades Não Financeiras	10,00	10,00	
09.04.10	Venda bens de investimento - outros - Famílias	5.000,00	5.000,00	
10.03.01a	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	3.595.444,39	3.595.444,39	
13.01.01	Indemnizações	1.000,00	1.000,00	
OUTRAS RECEITAS	17.530.000,00		25.170.252,87	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	30.000,00	30.000,00	
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	17.500.000,00	1	25.140.252,87
TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO	88.150.836,93		95.791.089,80	
Receitas Entidades Autónomas e Subvenções Estatais	27.654.296,00		37.750.461,18	
06.03.01.30.43	Transferências OE-corrente para CNE	1.768.450,00	1.768.450,00	
06.03.01.30.44	Transferências OE-corrente para CADA	798.000,00	798.000,00	
06.03.01.30.46	Transferências OE-corrente para CNECV	341.584,00	341.584,00	
06.03.01.44.57	Transferências OE-corrente para ME-CDPD	280.193,00	280.193,00	
06.03.01.50.14	Transferências OE-corrente para CNPD	2.305.701,00	2.305.701,00	
06.03.01.52.02	Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	5.227.880,00	5.227.880,00	
06.03.01.57.33	Transferências OE-corrente para ERC	1.823.240,00	1.823.240,00	
06.03.01h	Transferência OE para Subvenções aos Partidos	13.872.992,00	13.872.992,00	
06.03.01i	Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	764.256,00	764.256,00	
10.03.01.30.43	Transferências OE-capital para CNE	348.000,00	348.000,00	
10.03.01.30.44	Transferências OE-capital para CADA	8.000,00	8.000,00	
10.03.01.30.45	Transferências OE-capital para CNPD	70.000,00	70.000,00	
10.03.01.30.46	Transferências OE-capital para CNECV	4.000,00	4.000,00	
10.03.01.52.02	Transferências OE-capital para PROV. JUST.	42.000,00	42.000,00	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	0,00	2	259.139,73
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	0,00	3	595,35
16.01.01h	Saldo de Gerência de Subvenções estatais p/campanhas eleitorais	0,00	4	9.836.430,10
TOTAL DA RECEITA	115.805.132,93		133.541.550,98	



ANEXO II

Mapa da Despesa

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2020		
		OAR 2020 Dotações Corrigidas	NOTAS	1.º OAR Suplementar
DESPESAS CORRENTES		78.845.400,54		83.485.653,41
01.	DESPESAS COM PESSOAL	53.804.239,82		53.804.239,82
01.01	Remunerações certas e permanentes	40.450.450,03		40.450.450,03
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados	11.771.188,00		11.771.188,00
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	10.092.089,00		10.092.089,00
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1.679.099,00		1.679.099,00
01.01.03	Pessoal do Quadro (SAR e GAB)- Vencimento e Suplemento	14.722.002,00		14.722.002,00
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's	6.999.532,95		6.999.532,95
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	5.931.196,78		5.931.196,78
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	1.029.492,17		1.029.492,17
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	18.344,00		18.344,00
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	20.500,00		20.500,00
01.01.06	Pessoal contratado a termo	31.500,00		31.500,00
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	150.000,00		150.000,00
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	40.000,00		40.000,00
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	1.113.000,00		1.113.000,00
01.01.11	Representação (certa e permanente)	1.492.091,00		1.492.091,00
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	35.000,00		35.000,00
01.01.13	Subsídio de refeição	859.036,08		859.036,08
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	588.498,00		588.498,00
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	270.538,08		270.538,08
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	2.727.100,00		2.727.100,00
01.01.14sf00	Subsídios de férias	1.363.550,00		1.363.550,00
01.01.14sn00	Subsídios de Natal	1.363.550,00		1.363.550,00
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	510.000,00		510.000,00
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais	4.029.329,79		4.029.329,79
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.	232.290,95		232.290,95
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	100.000,00		100.000,00
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	120.290,95		120.290,95
01.02.02c	Horas extraordinárias (Outras)	12.000,00		12.000,00
01.02.03	Alimentação, alojamento e transporte	105.500,00		105.500,00
01.02.03a	Alimentação	85.000,00		85.000,00
01.02.03c	Transportes	20.500,00		20.500,00
01.02.04	Ajudas de custo	3.482.058,28		3.482.058,28
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	163.647,60		163.647,60
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	33.953,68		33.953,68
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	3.284.457,00		3.284.457,00
01.02.05	Abono para falhas	6.100,00		6.100,00
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	36.900,00		36.900,00
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação	133.500,00		133.500,00
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	130.500,00		130.500,00
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	3.000,00		3.000,00
01.02.13	Outros suplementos e prémios	18.480,56		18.480,56
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	14.500,00		14.500,00
01.03	Segurança Social	9.324.460,00		9.324.460,00
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens	6.000,00		6.000,00
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	4.000,00		4.000,00
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	1.000,00		1.000,00
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	1.000,00		1.000,00
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares	218.000,00		218.000,00
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	150.000,00		150.000,00
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	65.000,00		65.000,00
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	3.000,00		3.000,00
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social	9.056.960,00		9.056.960,00
01.03.05a0a1	Caixa Geral Aposentações - SAR	3.082.800,00		3.082.800,00
01.03.05a0a2	Caixa Geral de Aposentações - GP's	350.000,00		350.000,00
01.03.05a0a3	Caixa Geral Aposentações - Deputados	886.000,00		886.000,00
01.03.05a0b1	Segurança social - SAR	1.365.300,00		1.365.300,00
01.03.05a0b2	Segurança Social - GP's	1.285.000,00		1.285.000,00
01.03.05a0b3	Segurança Social - Deputados	2.057.820,00		2.057.820,00
01.03.05a0o1	Outras Segurança Social - SAR	11.640,00		11.640,00
01.03.05a0o2	Outras Segurança Social - GP's	1.900,00		1.900,00
01.03.05a0o3	Outras Segurança Social - Deputados	16.500,00		16.500,00



RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2020		
		OAR 2020 Dotações Corrigidas	NOTAS	1.º OAR Suplementar
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	43.000,00		43.000,00
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	40.000,00		40.000,00
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	3.000,00		3.000,00
01.03.09	Seguros	500,00		500,00
01.03.09a	Seguros (SAR)	500,00		500,00
02.	Aquisição de Bens e Serviços	19.726.811,63		19.726.811,63
02.01	Aquisição de Bens	1.583.699,86		1.583.699,86
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	73.000,00		73.000,00
02.01.04	Limpeza e higiene	24.273,03		24.273,03
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	36.471,00		36.471,00
02.01.08	Material de Escritório	123.200,00		123.200,00
02.01.08a	Consumo de papel	32.500,00		32.500,00
02.01.08b	Consumíveis de Impressão	51.300,00		51.300,00
02.01.08c	Material de escritório - Outros	39.400,00		39.400,00
02.01.09c000	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	13.000,00		13.000,00
02.01.11	Material de consumo clínico	5.000,00		5.000,00
02.01.12	Material de transporte - peças	1.600,00		1.600,00
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	30.000,00		30.000,00
02.01.14	Outro material - peças	139.467,37		139.467,37
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	196.218,00		196.218,00
02.01.16	Mercadorias para venda	249.977,49		249.977,49
02.01.17	Ferramentas e utensílios	500,00		500,00
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação	178.029,32		178.029,32
02.01.18a	Livros e documentação	46.034,00		46.034,00
02.01.18b	Outras fontes de informação	131.995,32		131.995,32
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	33.116,00		33.116,00
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis	479.847,65		479.847,65
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	40.000,00		40.000,00
02.01.21b	Outros bens	439.847,65		439.847,65
02.02	Aquisição de Serviços	18.143.111,77		18.143.111,77
02.02.01	Encargos das instalações	1.033.270,59		1.033.270,59
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	868.270,59		868.270,59
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	40.000,00		40.000,00
02.02.01d	Água em 2019	125.000,00		125.000,00
02.02.02	Limpeza e higiene	1.102.716,38		1.102.716,38
02.02.03	Conservação de bens	1.405.016,32		1.405.016,32
02.02.04c	Locação de edifícios - outros	286.280,00		286.280,00
02.02.05	Locação de material de informática	20.800,00		20.800,00
02.02.05a	Locação de material de informática - hardware informático	800,00		800,00
02.02.05b000	Locação de material de informática - software informático	20.000,00		20.000,00
02.02.06	Locação de material de transporte	106.688,73		106.688,73
02.02.08	Locação de outros bens	607.509,92		607.509,92
02.02.09	Comunicações	312.877,06		312.877,06
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	65.000,00		65.000,00
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	1.500,00		1.500,00
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	71.895,95		71.895,95
02.02.09d	Comunicações Móveis	159.953,54		159.953,54
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	1.000,00		1.000,00
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	13.527,57		13.527,57
02.02.10	Transportes	3.608.532,97		3.608.532,97
02.02.10a	Transportes: Deputados	3.153.792,71		3.153.792,71
02.02.10b	Transportes: Outras situações	454.740,26		454.740,26
02.02.11	Representação dos serviços	202.302,00		202.302,00
02.02.12	Seguros	50.280,00		50.280,00
02.02.12b000	Seguros - Outros	50.280,00		50.280,00
02.02.13	Deslocações e Estadas	1.840.853,28		1.840.853,28
02.02.13a	Deslocações - viagens	1.033.145,58		1.033.145,58
02.02.13b	Deslocações - Estadas	807.707,70		807.707,70
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	431.781,23		431.781,23
02.02.14a000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serviços de natureza informática	32.537,30		32.537,30
02.02.14d000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	399.243,93		399.243,93
02.02.15	Formação	258.700,00		258.700,00
02.02.15a000	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	55.000,00		55.000,00

U.M. Euro



U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2020		
		OAR 2020 Dotações Corrigidas	NOTAS	1.º OAR Suplementar
02.02.15b000	Formação - Outras	203.700,00		203.700,00
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	49.774,00		49.774,00
02.02.17	Publicidade	147.989,00		147.989,00
02.02.17a000	Publicidade obrigatória - Diário da República	7.400,00		7.400,00
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	136.589,00		136.589,00
02.02.17b0b0	Publicidade institucional - estrangeiro	4.000,00		4.000,00
02.02.18	Vigilância e segurança	180.000,00		180.000,00
02.02.19	Assistência técnica	2.043.086,51		2.043.086,51
02.02.19a0a0	Assistência técnica - Impressoras / Fotocopiadoras / Scanners	92.000,00		92.000,00
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	170.864,37		170.864,37
02.02.19b000	Assistência técnica - Software informático	567.977,99		567.977,99
02.02.19c000	Assistência técnica - outros	1.212.244,15		1.212.244,15
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados	4.401.703,78		4.401.703,78
02.02.20a0a0	Outros trabalhos especializados: Desenvolvimento de software	75.000,00		75.000,00
02.02.20a0b0	Outros trabalhos especializados: Contrato de impressão	136.247,91		136.247,91
02.02.20a0c0	Outros trabalhos especializados: Serviços de natureza informática - Outros	401.022,63		401.022,63
02.02.20f000	Outros trabalhos especializados: Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	1.036.059,54		1.036.059,54
02.02.20e000	Outros trabalhos especializados - outros	2.743.173,70		2.743.173,70
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	10.200,00		10.200,00
02.02.22h000	Serviços de saúde - outros	45.000,00		45.000,00
02.02.23b000	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	7.500,00		7.500,00
02.02.25	Outros serviços	450,00		450,00
03.	Juros e Outros Encargos	3.000,00		3.000,00
03.06	Outros Encargos Financeiros	3.000,00		3.000,00
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	3.000,00		3.000,00
04.	Transferências Correntes	65.817,00		65.817,00
04.01	Entidades não Financeiras	60.017,00		60.017,00
04.01.02	Entidades Privadas	60.017,00		60.017,00
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	14.017,00		14.017,00
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	46.000,00		46.000,00
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo	5.800,00		5.800,00
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	5.800,00		5.800,00
05.	Subvenções	1.030.916,82		1.030.916,82
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos	1.030.916,82		1.030.916,82
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares	1.030.916,82		1.030.916,82
05.07.01a	Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. func.	795.124,08		795.124,08
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	235.792,74		235.792,74
06.	Outras Despesas Correntes	4.214.615,27		8.854.868,14
06.01	Dotação provisional	3.816.181,93		8.456.434,80
06.01.00	Dotação provisional	3.816.181,93	1	8.456.434,80
06.02	Diversas	398.433,34		398.433,34
06.02.01	Impostos e taxas	32.000,00		32.000,00
06.02.03	Outras	366.433,34		366.433,34
06.02.03a	Quotizações	267.432,50		267.432,50
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	99.000,84		99.000,84



U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2020		
		OAR 2020 Dotações Corrigidas	NOTAS	1.º OAR Suplementar
DESPESAS DE CAPITAL		9.305.436,39		12.305.436,39
07.	Aquisição de Bens de Capital	7.787.436,39		7.787.436,39
07.01	Investimentos	6.562.444,39		6.562.444,39
07.01.03b0b0	Edifícios - Conservação ou reparação	1.363.785,00		1.363.785,00
07.01.07	Equipamento de Informática	1.646.248,29		1.646.248,29
07.01.07b0a0	Equipamento de Informática: Hardware de comunicação	239.748,29		239.748,29
07.01.07b0c0	Equipamento de Informática - Outros	1.406.500,00		1.406.500,00
07.01.08	Software de Informática	1.098.951,10		1.098.951,10
07.01.08b0a0	Software Informático - Software de Comunicação	50.000,00		50.000,00
07.01.08b0b0	Software informático - Outros	1.048.951,10		1.048.951,10
07.01.09	Equipamento Administrativo	524.460,00		524.460,00
07.01.09b0b0	Equipamento administrativo - Outros	524.460,00		524.460,00
07.01.12b	Artigos e objectos de valor	6.000,00		6.000,00
07.01.15	Outros Investimentos	1.923.000,00		1.923.000,00
07.01.15b0a0	Equipamento Audiovisual	1.895.000,00		1.895.000,00
07.01.15b0b0	Outros investimentos	28.000,00		28.000,00
07.03	Bens de Domínio Público	1.224.992,00		1.224.992,00
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	1.224.992,00		1.224.992,00
08.	Transferências de Capital	18.000,00		18.000,00
08.09	Resto do Mundo	18.000,00		18.000,00
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	18.000,00		18.000,00
11.	Outras Despesas de Capital	1.500.000,00		4.500.000,00
11.01	Dotação provisional	1.500.000,00		4.500.000,00
11.01.00	Dotação provisional	1.500.000,00	1	4.500.000,00
TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO		88.150.836,93		95.791.089,80
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS		27.654.296,00		37.750.461,18
04.03.01	Transferências Correntes - EA's c/Aut. Administrativa	3.188.227,00		3.188.822,35
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	1.768.450,00		1.768.450,00
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	798.000,00		798.000,00
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	341.584,00	2	342.179,35
04.03.01.44.57	ME-CDPD - Transferências OE-correntes	280.193,00		280.193,00
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's c/Aut. Financeira	9.356.821,00		9.356.821,00
04.03.05.50.14	CNPD - Transferências OE-correntes	2.305.701,00		2.305.701,00
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	5.227.880,00		5.227.880,00
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	1.823.240,00		1.823.240,00
05.07.01	Subvenções Políticas	14.637.248,00		16.819.960,10
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	13.818.326,90		13.818.326,90
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas Não representados	151.765,86		151.765,86
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	667.155,24	3	2.849.867,34
08.03.01	Transferências de Capital - EA's c/Aut. Administrativa	430.000,00		430.000,00
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	348.000,00		348.000,00
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	8.000,00		8.000,00
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	70.000,00		70.000,00
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	4.000,00		4.000,00
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's c/Aut. Financeira	42.000,00		7.954.857,73
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	42.000,00		42.000,00
11.02.00	Subvenção estatal p/ campanhas eleitorais - RESTITUIÇÕES DGT	0,00	4	7.912.857,73
TOTAL DA DESPESA		115.805.132,93		133.541.550,98



Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência inscrito no orçamento inicial da Assembleia da República para o ano de 2020 e o apurado à data de 31 de dezembro de 2019, no valor de 7.640.252,87 €.

2 — Inscrição no orçamento de subvenções estatais da estimativa de reposições não abatidas, a cobrar em 2020 (259.139,73 €), inerentes a campanhas para as eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais e Legislativas, ocorridas em anos anteriores.

3 — Integração do saldo do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) no montante de 595,35 €, proveniente de transferência do Orçamento do Estado e requisitado para despesas de capital, em 2019, mas que não foi transferido.

4 — Integração do saldo de gerência apurado a 31 de dezembro de 2019 das subvenções para as campanhas das eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 2013 e de 2017, Legislativas de 2019 e para o Parlamento Europeu de 2019, no valor total de 9.836.430,10 €.

Despesa

1 — Reforço da dotação provisional pelo valor do remanescente do saldo de gerência apurado a 31 de dezembro de 2019, por integrar no orçamento da Assembleia da República para o ano de 2020, no montante total de 7.640.252,87 €, em dotação provisional corrente (4.640.252,87€) e em dotação provisional de capital (3.000.000,00€).

2 — Integração do saldo do CNECV no montante de 595,35 €, referente a despesas de capital e que, em 2019, não foi transferido para essa entidade.

3 — Reforço por conta de reposições de subvenções para as campanhas de eleições ocorridas em anos anteriores: Legislativas de 2019, no montante de 12,58 €, e dos saldos das subvenções públicas para as campanhas dos atos eleitorais que ainda não se encontram encerrados: eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 2017 (893.788,41 €) e Legislativas de 2019 (1.288.911,11 €), no montante global de 2.182.712,10 €.

4 — Inscrição do valor global de 7.912.857,73 €, que inclui: a devolução parcial do saldo da subvenção pública para a campanha das eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais (7.000.000,00 €), e a devolução integral dos saldos a 31 de dezembro de 2019 relativos às subvenções públicas para a campanha das eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 2013 (500.000,00 €) e para o Parlamento Europeu de 2019 (153.730,58 €), acrescido do valor correspondente à estimativa de reposições a cobrar em 2020 inerentes a subvenções para as campanhas das eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 2013 (259.127,15 €).

113345085



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2020

de 30 de junho

Sumário: Aprova o regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso.

A floresta nacional desempenha um papel essencial, quer em termos económicos, enquanto fornecedor de uma grande variedade de produtos base de fileiras industriais desenvolvidas, quer em termos sociais, enquanto garante de emprego em zonas rurais, quer ainda em termos ambientais, enquanto garante da regulação do sistema hídrico, de preservação de solo, de proteção microclimática, para além do contributo para o sequestro de carbono, de repositório de recursos naturais e genéticos e de suporte para a biodiversidade. Neste contexto, a gestão florestal pretende identificar as ações necessárias à equilibrada gestão dos recursos florestais naquelas três dimensões: económica, social e ambiental.

A crescente procura de madeira e de produtos da madeira a nível mundial, associada à exploração madeireira ilegal e ao comércio conexo, tornaram-se um motivo de crescente preocupação internacional.

Neste sentido, o Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, veio fixar um conjunto de obrigações para todos os operadores que colocam madeira e produtos da madeira no mercado da União Europeia. Este regulamento proíbe expressamente a colocação de madeira extraída ilegalmente ou de produtos da madeira dela derivados no mercado interno.

A verificação das atividades da exploração madeireira ilegal, as suas causas e o seu impacto ficam facilitadas pela adoção de mecanismos que permitam a rastreabilidade e o controlo efetivo das atividades inerentes à exploração florestal, desde o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores florestais até à primeira transformação do material lenhoso. Por outro lado, a adequada intervenção sobre as atividades inerentes à comercialização, ao transporte, ao armazenamento e à primeira transformação do material lenhoso e à sua localização no território nacional constituem fatores de grande relevância para o suporte da decisão política. São igualmente importantes para o planeamento de ações de caráter informativo, preventivo e de acompanhamento e monitorização de eventuais problemas fitossanitários inerentes às espécies florestais.

Finalmente, a Estratégia Nacional para as Florestas preconiza, como um dos pilares para a melhoria da eficiência e competitividade do setor florestal, a melhoria da informação disponível e da capacidade de recolher e processar essa informação.

O mecanismo atualmente existente de declaração obrigatória instituído pelo Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, relativo ao manifesto de corte ou arranque de árvores, revelou-se insuficiente quanto ao propósito de obter informações indispensáveis à gestão do património florestal nacional. Desta forma, é necessário adotar mecanismos adicionais facilitadores de obtenção da informação, com vista a permitir uma análise do nível de exploração dos povoamentos, assim como corrigir eventuais desequilíbrios entre a oferta e a procura do material lenhoso.

A experiência decorrente da aplicação deste regime jurídico dita igualmente a necessidade de reforçar o seu caráter dissuasor no que respeita ao não cumprimento das obrigações dos diversos intervenientes no processo.

Institui-se um mecanismo obrigatório de entrega do manifesto de corte de árvores, através de uma plataforma eletrónica de dados, acessível no sítio na Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que atualiza e adapta o modelo anterior, nomeadamente quanto aos seus conteúdos e à articulação com a informação declarada no âmbito de outros regimes legais específicos, que será tratada de forma integrada.

A revisão do regime jurídico inscreve-se no objetivo de simplificação e desburocratização dos procedimentos administrativos e da sua desmaterialização, dando cumprimento à medida Simplex+ «Comunicação + ágil do abate de árvores para a indústria». Procura-se ainda garantir o



reforço da componente de acompanhamento e fiscalização, assim como a recolha de informação fundamental para o desenvolvimento de processos de gestão e avaliação da sustentabilidade do património florestal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a obrigatoriedade de declaração de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, doravante designada por manifesto de corte de árvores (MCA), em Portugal continental, que se destinem à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial, bem como a rastreabilidade do material lenhoso destinado à indústria de primeira transformação e à exportação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos operadores que efetuam o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais e que colocam madeira no mercado nacional destinada à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial, e aos demais operadores envolvidos na aquisição das árvores e do respetivo material lenhoso.

2 — O presente decreto-lei aplica-se ainda aos operadores que efetuam o transporte, o armazenamento e a primeira transformação do material lenhoso destinado à indústria, e ainda à exportação do material lenhoso.

3 — Estão dispensados de MCA o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Se destinem exclusivamente a autoconsumo, com exceção dos casos de autoconsumo para transformação industrial; ou
- b) O número de árvores seja inferior ou igual a 10.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Arranque», qualquer ação de remoção de árvores que for executada no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, em manchas, em faixas, em cortinas arbóreas ou em pés de árvores;

b) «Autoconsumo para transformação industrial», o material lenhoso destinado ao abastecimento para processamento em unidades industriais, proveniente de explorações florestais ou agroflorestais cuja gestão florestal é do próprio operador;

c) «Colocação no mercado», o fornecimento por qualquer meio, independentemente da técnica de venda utilizada, de madeira ou produtos da madeira, pela primeira vez no mercado interno, para distribuição ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, incluindo o fornecimento mediante técnicas de comunicação à distância na aceção da Diretiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância, salvo o fornecimento no mercado interno de produtos da madeira, derivados de madeira ou de produtos da madeira já colocados no mercado interno;

d) «Corte», qualquer intervenção em árvores que for executada no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, em manchas, em faixas, em cortinas arbóreas ou em pés de árvores;

e) «Corte extraordinário», qualquer intervenção em árvores que for executada antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, em manchas, em faixas, em cortinas arbóreas ou em pés de árvores, nomeadamente por razões fitossanitárias ou na sequência da ocorrência de incêndios florestais;

f) «Desbaste», qualquer corte que for executado durante a fase de crescimento de povoamentos florestais, em manchas, em cortinas arbóreas ou em pés de árvores, incluindo o corte de árvores no âmbito de operações de defesa da floresta contra incêndios e os cortes fitossanitários;

g) «Exploração florestal ou agroflorestal», o prédio ou conjunto de prédios ocupados, total ou parcialmente, por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

h) «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que proceda à venda ou aquisição de árvores de espécies florestais ou de material lenhoso resultante das operações inerentes ao corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, bem como quem proceda ao transporte, ao armazenamento, à exportação e à primeira transformação da madeira redonda.

Artigo 4.º

Obrigações dos operadores

1 — Os operadores devem declarar previamente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), através do Sistema de Informação de Manifesto de Corte (SiCorte), o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais.

2 — A obrigação prevista no número anterior recai sobre o adquirente, quando for deste a responsabilidade de realizar o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque da madeira adquirida.

3 — Os operadores devem comunicar e identificar, através do SiCorte, ao longo da cadeia de abastecimento do material lenhoso até à primeira transformação, as operações referidas na alínea h) do artigo anterior pelas quais sejam responsáveis e de fornecer esta informação às autoridades competentes sempre que solicitada.

4 — O MCA é efetuado para cada parcela a cortar, integrada na exploração florestal ou agroflorestal.

5 — No caso de espécies coníferas, a informação constante do manifesto de abate, desramação e circulação de madeira é integrada no MCA.

Artigo 5.º

Sistema de informação do corte de árvores

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstas no presente decreto-lei é realizada informaticamente através da plataforma eletrónica de dados SiCorte, com recurso ao balcão único eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, acessível através do Portal ePortugal e no sítio na Internet do ICNF, I. P.

2 — Os elementos da declaração obrigatória e das comunicações dos operadores são estabelecidos por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P., e publicitados no respetivo sítio na Internet.

3 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes no SiCorte é aplicável o disposto no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.

4 — No SiCorte deve ser adotada a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do cartão de cidadão e da chave móvel digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

5 — Os operadores são dispensados da apresentação de dados e documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando derem o seu consentimento para a entidade responsável pela prestação do serviço proceder à sua obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, devendo utilizar-se a



Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e a Bolsa de Documentos para o efeito, nos termos dos n.ºs 2 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Interconexão de dados

1 — A transmissão de dados pessoais do SiCorte deve ser objeto de protocolos entre o ICNF, I. P., e as entidades, serviços ou organismos públicos que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelo membro do Governo responsável pela área das florestas e pela respetiva área setorial, e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

3 — O tratamento dos dados previsto no número anterior visa a produção de estatísticas, nomeadamente relativas às espécies, idades e volumes das áreas submetidas a corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento e à primeira transformação do material lenhoso e à sua localização no território nacional.

4 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Produção e divulgação de informação integrada

Compete ao ICNF, I. P., a organização, o tratamento, a produção e a divulgação da informação integrada e recolhida no SiCorte, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 350 a € 3500, no caso de pessoas singulares, sendo o máximo de € 44 891,81, no caso de pessoas coletivas:

- a) A falta de declaração prévia, em violação do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) A receção ou detenção de material lenhoso não declarado através do SiCorte, em violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º;
- c) A falta de comunicação e de identificação, em violação do n.º 3 do artigo 4.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.

3 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos pertencentes ao operador, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;



b) Perda a favor de Estado dos bens ou produtos resultantes da prática da contraordenação, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;

c) Interdição do exercício de profissões ou de atividades relacionadas com a prática da contraordenação;

d) Privação da atribuição ao infrator de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos no âmbito da atividade florestal.

2 — A aplicação da sanção referida na alínea c) do número anterior deve ser comunicada à respetiva ordem profissional ou associação de direito público, quando legalmente exigível.

3 — As sanções acessórias previstas no n.º 1 têm a duração mínima de 30 dias e máxima de um ano, salvo as previstas nas alíneas c) e d), cuja duração máxima é de dois anos quando o agente tiver sido condenado, por decisão judicial ou administrativa definitivas, há menos de três anos, por uma ou mais infrações ao presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Competência de fiscalização e contraordenacional

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete ao ICNF, I. P., e às autoridades de polícia.

2 — As autoridades de polícia têm acesso aos dados do SiCorte respeitantes ao MCA e ao registo dos operadores, exclusivamente para efeitos de fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, é da competência do ICNF, I. P.

Artigo 11.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte em:

a) 35 % para o Estado;

b) 25 % para o ICNF, I. P.;

c) 25 % para o Fundo Florestal Permanente;

d) 15 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 12.º

Norma transitória

Até à implementação e entrada em funcionamento do SiCorte, o MCA é feito informaticamente, em formulário de modelo a disponibilizar gratuitamente no sítio na Internet do ICNF, I. P.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio.



Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 23 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113347159



FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 161/2020

de 30 de junho

Sumário: Atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.

O direito à proteção jurídica, enquanto elemento essencial da ideia de Estado de Direito, compreende, como dimensões fundamentais, o direito de acesso ao direito, o direito de acesso aos tribunais, o direito à informação e consulta jurídicas, o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado.

Dada a sua irrecusável natureza de direitos legalmente conformados, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, determina que o acesso ao direito constitui uma responsabilidade do Estado, que deve garantir uma adequada compensação aos profissionais que participem no respetivo sistema, garantia que, todavia, por se tratar de direitos prestacionalmente dependentes, não pode desvincular-se, em absoluto, das condições sociais concretas, designadamente económicas, do País.

Como resultado direto da opção reiterada da suspensão da atualização automática da unidade de conta processual (UC), a remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, regulada pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, não é atualizada desde 2010.

O artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, determina que os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento da compensação de patrono, pagamento da compensação de defensor oficioso, nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e pagamento faseado da compensação de defensor oficioso sejam atualizados tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos respetivos advogados.

Assim, sem prejuízo da reponderação global do sistema de acesso ao direito, importa proceder, desde já, à atualização das remunerações dos profissionais forenses, tendo em conta o índice de preços, parâmetro que satisfaz, do mesmo passo, o princípio da justa remuneração, e a garantia da sustentabilidade ou solvabilidade do sistema.

Por último, a estratégia exigente de combate à pandemia COVID-19, designadamente a suspensão generalizada dos prazos processuais e procedimentais, provocou, inevitavelmente, uma redução das remunerações dos profissionais forenses que atuam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais pelo que a atualização do seu valor concorrerá, positivamente, para a reintegração da sua situação económico-financeira.

A evolução da inflação compreende-se por referência ao índice de preços no consumidor, anual, sem habitação, e considerando todo o território nacional (IPC), publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se à atualização tendo em conta o IPC verificado no ano de 2019.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, e pela Secretária de Estado do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O valor da unidade de referência atualizado ao abrigo da presente portaria aplica-se aos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Atualização do valor da unidade de referência

O valor da unidade de referência referida no artigo 1.º é atualizado por aplicação do índice de preços no consumidor, anual, sem habitação, e considerando todo o território nacional (IPC), referente ao ano de 2019, conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2020.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 26 de junho de 2020. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Cláudia Joaquim*, em 25 de junho de 2020.

113350836



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 162/2020

de 30 de junho

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, que criou a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde.

A Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, procedeu à criação da medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, e introduziu um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) em projetos realizados nestas instituições.

Com esta medida, foi dada uma resposta ágil e necessária às entidades públicas ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, nomeadamente a serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, que desenvolvem atividade na área social e da saúde, e que tinham necessidades de reforço de pessoas no curto prazo. Assim, as entidades do setor social e solidário que se encontravam em situação de manifesta sobrecarga passaram a poder integrar pessoas para desenvolvimento de trabalho socialmente útil, em projetos com duração de um mês, prorrogados mensalmente até um período máximo que se fixou em três meses, em linha com o prazo de vigência inicialmente estabelecido para esta medida.

Tendo em conta a significativa procura que a medida suscitou, e considerando o balanço globalmente positivo da sua execução, quer por parte das entidades promotoras, quer por parte das pessoas integradas nos respetivos projetos, quer também por parte do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e considerando a pressão a que continuam sujeitas as entidades do setor solidário com atividade nas áreas social e da saúde pela sua elevada exposição aos efeitos da pandemia bem como a necessidade de continuar a assegurar a capacidade de resposta destas instituições, veio o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, aprovar o Programa de Estabilização Económica e Social, que, no seu ponto 2.1.1 — ATIVAR.PT Apoios ao emprego, em especial para novos desempregados, estabelece a prorrogação da medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde até ao final do ano de 2020.

Com o intuito de favorecer a empregabilidade dos participantes integrados nos projetos realizados no âmbito desta medida, e para reforçar a ligação entre a concessão dos apoios nela contemplados e a criação de emprego sustentável, a referida resolução veio igualmente estabelecer a introdução de um «prémio emprego» para as entidades que procedam à contratação sem termo dos participantes integrados nos projetos.

Neste contexto, a presente portaria prorroga a vigência da medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde até 31 de dezembro de 2020 e introduz um mecanismo de «prémio emprego» para estimular a integração dos participantes nas entidades promotoras através de contratação sem termo. De modo a garantir estabilidade na resposta às entidades que iniciaram projetos no âmbito da medida Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, admite-se a prorrogação até 31 de dezembro de 2020 dos projetos iniciados até 30 de junho de 2020. Na mesma linha, estende-se até à mesma data a aplicação do regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos CEI e CEI+ relativamente aos projetos nas atividades de prestação de cuidados de saúde ou de apoio social iniciados até 30 de junho de 2020.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência



delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, que criou a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, e que criou, também, um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) aplicável aos projetos realizados nas áreas aí previstas.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º e 10.º da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os projetos referidos no número anterior desenvolvem-se no âmbito definido no n.º 1, enquadram-se no conceito de trabalho socialmente útil e têm uma duração de um mês, prorrogável mensalmente com efeitos até à data de cessação da produção de efeitos da presente portaria, nos termos dispostos no artigo 10.º, mediante requerimento a remeter ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

4 — São ainda elegíveis à medida, na qualidade de entidades promotoras, os centros de investigação e as instituições do ensino superior que, nos termos do número anterior, desenvolvam projetos de contenção da propagação da doença COVID-19, designadamente em equipamentos sociais e de saúde.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são elegíveis as despesas que sejam abrangidas por outro instrumento público de apoio.

Artigo 4.º

[...]

1 — Os destinatários integrados nos projetos referidos no artigo 2.º, ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º, têm direito aos seguintes apoios:

a)

b)

2 —

3 —

a)

b)

c) Seguro de acidentes, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto;



d)

4 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — O presente regime aplica-se até à data de cessação da produção de efeitos da presente portaria, nos termos dispostos no artigo 10.º, sem prejuízo da duração dos projetos prevista no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

4 —

a)

b)

5 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A presente portaria vigora até 31 de dezembro de 2020.

2 — »

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março

É aditado à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Prémio emprego

1 — À entidade promotora, de natureza privada, de projeto realizado ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º que celebre com o destinatário um contrato de trabalho sem termo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de conclusão do projeto, e que alcance, por essa via, um número total de trabalhadores superior ao observado no mês civil anterior ao início da execução do projeto, é concedido um prémio ao emprego de valor equivalente a duas vezes a retribuição base mensal nele prevista, até ao limite de cinco vezes o valor do IAS.

2 — O prémio ao emprego previsto no número anterior é majorado em 30 %, em conformidade com o princípio estabelecido na Portaria n.º 84/2015, de 20 de março, que regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho.

3 — A concessão do prémio ao emprego previsto no n.º 1 determina a obrigação de manter o contrato de trabalho, bem como o nível de emprego alcançado, durante o período mínimo de 12 meses, contado a partir da data da celebração do contrato de trabalho apoiado.

4 — O requerimento do prémio emprego é efetuado através do portal <https://iefponline.iefp.pt/>, em formulário próprio, e remetido aos serviços do IEFP, I. P., por correio eletrónico, acompanhado de cópia do(s) respetivos contrato(s) de trabalho.

5 — O IEFP, I. P., analisa e decide sobre a concessão do prémio emprego no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.



6 — O pagamento do prémio emprego é efetuado em duas prestações de igual valor, nos seguintes termos:

a) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da decisão sobre a concessão do prémio emprego;

b) A segunda prestação é paga no décimo terceiro mês após o início de vigência do(s) contrato(s) de trabalho sem termo.

7 — O pagamento a que se refere a alínea b) do número anterior fica condicionado à verificação da manutenção do contrato de trabalho, nos termos do n.º 3.

8 — O incumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 3 determina a cessação imediata da concessão do apoio a que se refere o n.º 1 e a restituição, total ou proporcional, ao IEFP, I. P., do montante já recebido.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, há lugar à restituição proporcional do montante já recebido quando a cessação do contrato de trabalho resulte de uma das seguintes situações:

a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;

b) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;

c) Despedimento com justa causa promovido pelo empregador.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 8, há lugar à restituição total do montante já recebido quando a cessação do contrato de trabalho resulte de situação não prevista no número anterior.»

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor, bem como às candidaturas em análise e aos projetos em execução.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — Os projetos realizados ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na sua redação atual, com data de início de execução anterior a 1 de julho de 2020, podem ser prorrogados mensalmente até 31 de dezembro de 2020, mediante requerimento a remeter ao IEFP, I. P.

2 — A aplicação do regime extraordinário referido no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na sua redação atual, tem a duração máxima de seis meses, podendo aplicar-se até à data de cessação da produção de efeitos da presente portaria, nos termos dispostos no artigo 10.º, sem prejuízo da duração dos projetos prevista no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2009, quando se trate de projetos realizados ao abrigo das medidas CEI e CEI+, reguladas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, com data de início anterior a 1 de julho de 2020.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação do regime extraordinário previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na sua redação atual, termina à data de cessação da produção de efeitos da referida portaria, nos termos dispostos no seu artigo 10.º

4 — Aos projetos realizados ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na sua redação atual, que tenham sido concluídos antes da entrada em vigor da presente portaria não se aplica o prazo de 20 dias úteis estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º-A da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na redação conferida pela presente portaria.



Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 26 de junho de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria cria a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, adiante designada por «medida».

2 — A presente portaria cria, também, um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) aplicável aos projetos realizados nas áreas previstas no número anterior.

Artigo 2.º

Entidades e projetos elegíveis

1 — São elegíveis à medida as entidades públicas ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade na área social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, adiante designadas por entidades promotoras.

2 — São elegíveis os projetos referentes a situações de sobrecarga das entidades decorrente da pandemia COVID-19, nomeadamente devido ao aumento da atividade das entidades ou ao impedimento temporário dos seus trabalhadores por motivo de doença, isolamento profilático, assistência a familiares ou dependentes.

3 — Os projetos referidos no número anterior desenvolvem-se no âmbito definido no n.º 1, enquadram-se no conceito de trabalho socialmente útil e têm uma duração de um mês, prorrogável mensalmente com efeitos até à data de cessação da produção de efeitos da presente portaria, nos termos dispostos no artigo 10.º, mediante requerimento a remeter ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

4 — São ainda elegíveis à medida, na qualidade de entidades promotoras, os centros de investigação e as instituições do ensino superior que, nos termos do número anterior, desenvolvam projetos de contenção da propagação da doença COVID-19, designadamente em equipamentos sociais e de saúde.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são elegíveis as despesas que sejam abrangidas por outro instrumento público de apoio.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — Podem ser integradas nos projetos abrangidos pela presente medida as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações, desde que não possuam mais de 60 anos e não pertençam aos grupos sujeitos a dever de especial proteção definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março:

- a) Desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, adiante designados desempregados subsidiados;
- b) Desempregados beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Outros desempregados inscritos no IEFP, I. P.;
- d) Desempregados que não se encontrem inscritos no IEFP, I. P.;
- e) Trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou horário de trabalho reduzido;
- f) Trabalhadores com contratos de trabalho a tempo parcial;
- g) Estudantes, designadamente do ensino superior, e formandos, preferencialmente de áreas relacionadas com os projetos, desde que com idade não inferior a 18 anos.

2 — Os destinatários identificados no número anterior podem ser indicados pelas entidades elegíveis, através de comunicação por correio eletrónico ao IEFP, I. P., nomeadamente no caso de desempregados não inscritos, que devem apresentar declaração para efeitos de inscrição no IEFP, I. P.

3 — A recusa de participação nos projetos abrangidos pela presente medida por parte de desempregados inscritos no IEFP, I. P., não determina a anulação da inscrição.

Artigo 4.º

Apoio aos destinatários integrados nos projetos

1 — Os destinatários integrados nos projetos referidos no artigo 2.º, ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º, têm direito aos seguintes apoios:

- a) No caso dos desempregados subsidiados referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, bolsa mensal complementar de montante correspondente ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS);
- b) No caso dos destinatários referidos nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 1 do artigo 3.º, bolsa mensal de montante correspondente ao valor de 1,5 vezes o valor do IAS.

2 — O direito à bolsa mensal referida no n.º 1 não prejudica a manutenção do subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial ou subsídio social de desemprego por parte dos desempregados subsidiados referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nem ao rendimento social de inserção por parte dos desempregados referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

3 — A entidade promotora deve garantir aos destinatários integrados nos projetos:

- a) Alimentação;
- b) Transporte entre a residência habitual e o local onde decorre a atividade, ou subsídio de transporte até ao valor de 10 % do IAS, mediante comprovativo da despesa;
- c) Seguro de acidentes, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto;
- d) Equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto.

4 — Os direitos e deveres dos destinatários no âmbito da atividade socialmente útil a desenvolver nos projetos constam de contrato a celebrar com a entidade promotora, cujo modelo é definido pelo IEFP, I. P.



Artigo 5.º

Direitos e deveres das entidades promotoras

1 — As entidades promotoras asseguram o pagamento da bolsa a que os destinatários integrados nos projetos têm direito, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, cabendo ao IEFP, I. P., assegurar a comparticipação de 90 % desse montante.

2 — As entidades promotoras asseguram os direitos dos destinatários previstos no n.º 3 do artigo 4.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a entidade não possa assegurar o transporte do destinatário entre a sua residência habitual e o local onde decorre a atividade, o subsídio de transporte referido na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º é comparticipado integralmente pelo IEFP, I. P.

4 — As obrigações da entidade promotora constam de um termo de aceitação, cujo modelo é definido pelo IEFP, I. P.

Artigo 5.º-A

Prémio emprego

1 — À entidade promotora, de natureza privada, de projeto realizado ao abrigo da medida prevista no n.º 1 do artigo 1.º que celebre com o destinatário um contrato de trabalho sem termo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de conclusão do projeto, e que alcance, por essa via, um número total de trabalhadores superior ao observado no mês civil anterior ao início da execução do projeto, é concedido um prémio ao emprego de valor equivalente a duas vezes a retribuição base mensal nele prevista, até ao limite de cinco vezes o valor do IAS.

2 — O prémio ao emprego previsto no número anterior é majorado em 30 %, em conformidade com o princípio estabelecido na Portaria n.º 84/2015, de 20 de março, que regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho.

3 — A concessão do prémio ao emprego previsto no n.º 1 determina a obrigação de manter o contrato de trabalho, bem como o nível de emprego alcançado, durante o período mínimo de 12 meses, contado a partir da data da celebração do contrato de trabalho apoiado.

4 — O requerimento do prémio emprego é efetuado através do portal <https://iefponline.iefp.pt/>, em formulário próprio, e remetido aos serviços do IEFP, I. P., por correio eletrónico, acompanhado de cópia do(s) respetivos contrato(s) de trabalho.

5 — O IEFP, I. P., analisa e decide sobre a concessão do prémio emprego no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.

6 — O pagamento do prémio emprego é efetuado em duas prestações de igual valor, nos seguintes termos:

a) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da decisão sobre a concessão do prémio emprego;

b) A segunda prestação é paga no décimo terceiro mês após o início de vigência do(s) contrato(s) de trabalho sem termo.

7 — O pagamento a que se refere a alínea *b*) do número anterior fica condicionado à verificação da manutenção do contrato de trabalho, nos termos do n.º 3.

8 — O incumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 3 determina a cessação imediata da concessão do apoio a que se refere o n.º 1 e a restituição, total ou proporcional, ao IEFP, I. P., do montante já recebido.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, há lugar à restituição proporcional do montante já recebido quando a cessação do contrato de trabalho resulte de uma das seguintes situações:

a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;

b) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;



c) Despedimento com justa causa promovido pelo empregador.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 8, há lugar à restituição total do montante já recebido quando a cessação do contrato de trabalho resulte de situação não prevista no número anterior.

Artigo 6.º

Regime de acesso

1 — O apoio previsto na presente portaria é requerido pela entidade elegível através de formulário a disponibilizar no portal www.iefponline.iefp.pt e remetido aos serviços do IEFP, I. P., por correio eletrónico.

2 — O IEFP, I. P., analisa o pedido e emite decisão no prazo máximo de dois dias úteis.

3 — Após a notificação da decisão de aprovação do projeto, a entidade promotora deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação ao IEFP, I. P., no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 7.º

Regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos CEI/CEI+ em projetos na área de cuidados de saúde ou de apoio social

1 — O regime extraordinário referido no n.º 2 do artigo 1.º aplica-se aos participantes em medidas CEI e CEI+, reguladas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, em projetos realizados nas entidades referidas no artigo 2.º

2 — O regime extraordinário constante da presente portaria é aplicável às candidaturas às medidas CEI e CEI+, decididas após a sua entrada em vigor, bem como àquelas que se encontram em execução, cujos projetos sejam desenvolvidos nas áreas previstas no artigo 2.º, com efeitos a 1 de março de 2020.

3 — O presente regime aplica-se até à data de cessação da produção de efeitos da presente portaria, nos termos dispostos no artigo 10.º, sem prejuízo da duração dos projetos prevista no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

4 — As bolsas mensais previstas no artigo 13.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, dos participantes integrados nos projetos sujeitos ao presente regime são majoradas nos seguintes termos:

- a) Majoração no montante equivalente a 0,8 vezes o valor do IAS para os participantes desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego;
- b) Majoração no montante equivalente a 0,5 vezes o valor do IAS para os demais participantes.

5 — A majoração prevista no número anterior é integralmente comparticipada pelo IEFP, I. P., sem prejuízo, para os demais efeitos, da normal aplicação do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 13.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Regulamentação

O IEFP, I. P., elabora a regulamentação técnica necessária à execução da presente medida, nomeadamente o sistema de pagamentos.

Artigo 9.º

Avaliação

As medidas previstas na presente portaria são objeto de avaliação regular por parte da Comissão Permanente da Concertação Social.



Artigo 10.º

Vigência e entrada em vigor

- 1 — A presente portaria vigora até 31 de dezembro de 2020.
- 2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

113352083



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750